

1.INTRODUÇÃO

Negros ou povo negro são termos usados em sistemas de classificação racial para os seres humanos que geralmente se relaciona a um fenótipo de pele escura, em relação a outros grupos raciais. O conceito da palavra negro pode variar de acordo com a região, política e cultura, podendo um indivíduo ser classificado como negro em um determinado país e não ser classificado como tal em outros.

Diferentes sociedades aplicam critérios diferentes a respeito de quem é classificado como "negro" e muitas vezes variáveis sociais, tais como classe social e *status* sócio-econômico, também desempenham um papel relevante nessa classificação (McPherson, 2008).

Algumas definições do termo incluem apenas as pessoas de ascendência subsaariana relativamente recente (Diáspora africana). Entre os membros desse grupo, a pele escura é mais frequentemente acompanhada pela expressão da textura do cabelo afro-natural (recentes estudos científicos indicam que a diversidade de cores de pele humana é maior em populações da África subsaariana (Relethford, 2022). Outras definições do termo "negros" estendem-se a outras populações caracterizadas por pele escura, às vezes incluindo os povos indígenas da Oceania.

2.O QUE É RACISMO ESTRUTURAL

Diante dos 388 anos de escravização, leis foram criadas para tentar melhorar a discriminação, em 3 de julho de 1951, o então presidente Getúlio Vargas (1882-1954) promulgou a primeira norma brasileira de combate ao racismo, a Lei 1390, mais conhecida como Lei Afonso Arinos — em referência ao autor do texto, o então deputado federal Afonso Arinos de Melo Franco (1905-1990), jurista e historiador e que foi um grande passo mais baixo impacto, acabou sendo substituído, em 1989, pela Lei 7.716, conhecida como Lei Caó, O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010 (Câmara dos Deputados, 2023).

Partindo desta constatação de que se faz necessário um olhar atencioso para as pessoas vulneráveis, argumentasse a perspectiva do Direito Antidiscriminatório (MOREIRA, 2020), cujo princípio é “[...] a necessidade de eliminação de práticas sociais que produzam desvantagens para as pessoas” (MOREIRA, 2017). Ainda segundo o autor, [...] o ponto central desse preceito está na sua importância na proteção de grupos sociais. Ele estabelece uma correlação direta entre desvantagem social e o pertencimento a grupos minoritários, o que o leva a afirmar que a existência social como membro de certas comunidades tem prioridade sobre a existência social como indivíduo na análise da igualdade (MOREIRA, 2017).

Porém, se por um lado, as políticas de ações afirmativas são formas de redução das desigualdades em diversos contextos sociais, por outro, elas causam algumas polêmicas nas sociedades que as adotam.

Um ponto comum entre as diferentes modalidades de ação afirmativa é a dimensão política, compreendida tanto como a luta por reconhecimento de parcelas sociais, quanto como a ação efetiva do Estado no tocante a alocação e distribuição de bens/recursos/oportunidades aos cidadãos. As políticas públicas visam transformar a estrutura da sociedade, concretizando alguma ideia de justiça social (MOREIRA, 2017).

Conforme Santos (2021), nas ações afirmativas implementadas pela Lei n. 12.711/12, a reserva de vagas é, inicialmente, social para estudantes da escola pública. Somente em um segundo

momento é que a reserva é aplicada às pessoas negras, razão pela qual o autor defende que elas sejam “subcotas” (SANTOS, 2021).

O termo “autodeclaração” está previsto no art. 1º, inciso IV, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), no art. 3º da lei de cotas do Ensino Superior (Lei n. 12.711/2012) e no art. 2º da lei de cotas no serviço público (Lei n. 12.990/2014). O termo também está presente na Recomendação n. 41 do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2016) e na Portaria Normativa n. 04 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (BRASIL, 2018).

3.COMISSÕES DE AUTOIDENTIFICAÇÃO E AUTODECLARAÇÃO.

Ao analisar a implementação da política de ações afirmativas prevista na Lei n. 12.711/2012, a adoção de comissões de heteroidentificação, como espécie de comissão administrativa, para validação da autodeclaração racial firmada para ingresso na universidade pública por meio de vagas reservadas às pessoas negras.

Os limites da atuação dessas comissões quanto ao seu resultado, argumentando que esse não deve alcançar a dimensão subjetiva da autoidentificação de alguém como pessoa negra, mas tão somente a sua autodeclaração, após verificação do critério fenotípico. Para tanto, é necessária a distinção conceitual. Esta análise faz uma aproximação dos conceitos de autoidentificação e autodeclaração nos contextos de raça e identidade de gênero, com o objetivo de produzir uma argumentação com dupla implicação. Quais seriam as implicações da autoidentificação e da autodeclaração nesses diferentes contextos?(Educação. Social. 2022).

A Lei 14.723/23, que atualiza a Lei de Cotas no ensino federal (superior e técnico), prevê a reserva de vagas para estudantes egressos de escolas públicas. Entre as alterações que a nova legislação prevê estão a mudança do mecanismo de ingresso dos cotistas no ensino superior federal, a redução da renda familiar para reservas de vagas e a inclusão de estudantes quilombolas como beneficiários das cotas. O texto sancionado também determina que a lei seja monitorada anualmente e avaliada a cada dez anos (Câmara dos Deputados, 2023).

Existem debates entre os negros, pardos e brancos acerca do racismo no tratamento dispensado às pessoas pretas e pardas, no entanto, as discussões são carregadas de intolerância e sempre causam ressentimentos entre os envolvidos, como os casos recentes amplamente divulgados pela imprensa nacional. Não desconsidera a importância das especificidades de cada grupo, apenas acredita-se que os debates deveriam ocorrer se a população negra – considerando a soma de pretos e pardos – estivesse em outro patamar de cidadania.

Ao chamar o tom de cada pele, os pretos argumentam que os pardos são pessoas que melhores são aceitas dentro da estrutura racista, em função disso, conseguem as melhores oportunidades quando comparados a eles, que têm a pele mais escura. Mas essas críticas apresentam lacunas, pois não esclarecem qual a qualidade das oportunidades.

Será que a humanidade dos negros de pele clara é respeitada? Não acredita-se que as mulheres pardas acham vantajoso estarem submetidas aos olhares que as classificam com aquela mesma situação da mulata exportação no poema da Elisa Lucinda. Ou considerem privilégios o recebimento de lembretes racistas, principalmente, quando estão em seus empregos, como “beleza exótica”, “traços finos”, “pé na senzala”, entre outros (NOGUEIRA, 2006).

As cotas sociais são um método de facilitar o acesso à educação para pessoas pertencentes a algumas minorias. Vale ressaltar, que ao falar sobre uma minoria, não está se referindo necessariamente sobre um conjunto de pessoas em menor número na sociedade, mas sim, sobre um grupo em desvantagem social quando comparado a outros mais privilegiados (ALMEIDA,2007).

4. E COMO PROVAR QUEM É PARDO PARA CONCURSO.

Saber se é pardo para concurso público é uma dúvida muito comum entre os candidatos. Ainda que a Lei determine que as vagas sejam reservadas para os candidatos autodeclarados pretos e pardos segundo os critérios do IBGE, na maioria das vezes, são os critérios subjetivos que realizam essa distinção.

Isso acontece, porque como forma de reduzir a quantidade de fraudes no sistema de cotas, grande parte dos órgãos públicos passaram a utilizar as bancas de heteroidentificação para avaliar se a autodeclaração dos candidatos é verdadeira ou não.

E durante os processos de avaliação, os integrantes da banca costumam basear suas decisões apenas em critérios subjetivos, como as características fenotípicas do candidato. Esse modelo de avaliação abre espaço para reprovações injustas, sobretudo para as pessoas pardas, cujos traços são menos marcantes.

O que tem acontecido é o fato de que as bancas de heteroidentificação tem julgado apenas os candidatos pardos por critérios subjetivos, quando, por exemplo, atestam ou não de que ele é pardo baseando-se apenas em sua cor, não considerando outros traços fenotípicos dele.

Recentemente, alguns candidatos foram a justiça para garantir a tão sonhada vaga em Universidades Públicas, pois os mesmos se declararam pardos e as comissões de heteroidentificação não os reconheceram como tais. E a justiça determinou que às matrículas fossem realizadas e em um dos casos a USP, Universidade de São Paulo, foi multada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

5.É LEGAL E CONSTITUCIONAL ÀS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO?

A resposta objetiva a esta pergunta, isto é, considerando a atual jurisprudência do STF, é que sim, as Comissões tem amparo legal e constitucional.

Mas a questão não é tão simples. Apesar de o judiciário permitir a existência de Comissão de Heteroidentificação, é o próprio STF que afirma que o papel destas Comissões é evitar fraudes, e não se transformar em banca racial.

Não há dúvida que a avaliação por parte das comissões envolve certa subjetividade na aferição de traços fenotípicos chamados negróides, e o resultado pode variar de acordo com a vestimenta, modo de se portar, utilização de acessórios, e mesmo os critérios usados pela banca.

No entanto isso não justifica a reprovação de candidatos que têm certeza de sua raça – e que assim se identificam por toda a vida – que estão, portanto, de boa-fé e não cometem fraude.

Quanto a isso, o IBGE, cujo critério é adotado pelo Estatuto da Igualdade Racial, determina que a escolha e/ou atribuição de categoria de cor é uma operação complexa que envolve não apenas a apreensão de características fenotípicas, mas, que essas categorias se processam também num contexto de interação social.

Por isso seria também de extrema importância a análise da cultura e família do candidato, atentando-se para os seus costumes e demais fatores que complementam o processo de identificação com sua raça, afinal, a autodeclaração com a raça negra vai muito além da cor da pele.

A decisão da Comissão pode excluir o futuro acadêmico ou servidor público, e, portanto, há o dever especial de fundamentar a decisão, de forma clara, como determina a Lei Federal n. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo Federal, em seu art. 50, I.

Disso se conclui que:

- a) deve haver razoabilidade na atuação da Comissão de Heteroidentificação;
- b) sua principal função é excluir fraudes, e não fazer uma seleção racial;
- c) devem existir critérios claros a serem aferidos.

E o que o mais o STF afirma sobre as Comissões de Heteroidentificação?

As Comissões de Heteroidentificação e critérios para se aferir se um candidato (a) é negro ou pardo possuem previsão, no âmbito Federal, na Portaria Normativa 04/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG).

Há uma série de requisitos a serem observados no procedimento, e a Portaria deixa claro, em seu art. 3º, § 2º, que a autodeclaração do candidato presume-se verdadeira e, em caso de dúvida, ela prevalecerá.

Sobre isso, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, afirmou, em voto, que "quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial".

Outro requisito é que a Comissão se baseará exclusivamente em critérios fenotípicos (aparência física) no momento da heteroidentificação (art. 9º).

Deve-se atentar que esta Portaria aplica-se apenas a concursos públicos federais, do Poder Executivo (art. 1º), e para o preenchimento de cargos públicos, e não vestibular, pois faz referência expressa à Lei Federal n. 12.990/2014.

Em 2016 a então Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei de Cotas Sociais, Lei 12.711, em que todas as instituições de ensino federais deveriam reservar no mínimo 50% das vagas para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas, e que metade dessas vagas (ou 25% do total) deveriam ser reservadas para estudantes cujas famílias têm renda de até um salário mínimo e meio.

A questão moral é o quanto da lei: é justo reservar vagas em universidades públicas para pobres, pretos e pardos? É injusto que um negro ou um pobre entre na universidade pública com uma nota menor do que os candidatos não cotistas?.

Muitos defendem que a cota social, que é a reserva de um número vagas para certos candidatos com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades, é que seria o certo, visto que muitos candidatos pretos e pardos veem de famílias de classes A e B.

6. CONCLUSÕES

Conclui-se diante do exposto sobre o assunto, que a Lei de cotas trata-se de um paliativo e não uma solução definitiva para todos os problemas de desigualdade numa dada sociedade civil, que ainda luta para aceitar o que para muitos é diferente. Como está escrito na Lei, ela deve ser revista de 10 (dez) em 10 anos, para receber os ajustes necessários na medida que a sociedade como um todo evolui moralmente.

Nesse sentido, reunindo-se todos os atores sociais em torno de discussões democráticas, além de se buscar uma coesão entre o poder público e a sociedade civil, conferindo assim a devida legitimidade aos projetos de formulação e a efetivação de políticas públicas, ter-se-á uma noção dos verdadeiros anseios da sociedade brasileira, os quais nem sempre são materializados (e sequer considerados) tanto pelos representantes do povo como pelos acadêmicos (BELLO, 2007).

Nesse caminho, naturalmente se chegará a uma correta estipulação dos destinatários das cotas e do percentual de vagas a ser reservado, sempre de acordo com a real demanda dos necessitados e com os critérios jurídicos da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de também serem preservados os direitos dos não necessitados (BELLO, 2007).

Tal tema precisa de discussões no seio da sociedade civil e dos movimentos sociais, com explicações mais detalhadas, precisa de estudos voltados para quem realmente necessita do sistemas de cotas, até quando haverá ecos de dívida racial, e o que falar sobre negros de famílias ricas ou de classe média que se utilizam de cotas raciais para se beneficiarem, mas e os de baixa renda como ficam? Aproveitando as discrepâncias do que é pardo para o IBGE e o que é pardo para as comissões de heteroidentificação, seria de bom tom, um ajuste gradual e não abrupto acerca do tema cotas sociais e raciais. Afinal os sinos devem dobrar para todos e não apenas para alguns.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Alberto C. **A Cabeça do Brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BBC BRASIL, 29 de maio de 2007. **Neguinho da Beija-Flor tem mais gene europeu**. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/05/070424_dna_neguinho_cg.shtml (acessado em 19/09/2012).

BELLO, Enzo - **Revista Direito, Estado e Sociedade**, 2005 - revistades.jur.puc-rio.br

CETIC, 2022. <https://cetic.br/>. acessado em 28/03/2024.

<https://www.camara.leg.br/noticias/1016535-entra-em-vigor-lei-que-atualiza-sistema-de-cotas-no-ensinofederal/#:~:text=Entrou%20em%20vigor%20nesta%20ter%C3%A7a,de%20escolas%20p%C3%BAblicas%20e%20outros.>

FRAGA, Érica. Folha de São Paulo, 2024. <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/12/cota-so-social-falha-em-incluir-negro-na-universidade-diz-estudo.shtml>.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível na Internet em . Acesso em 15/11/2004.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na lei e na raça**. Rio de Janeiro: DP&A Editora. 2004

<https://jornal.usp.br/especial/para-movimentos-cotas-sociais-nao-substituem-etnicoraciais/>. acesso em 08/04/2024

McPherson, Lionel K; Shelby, Tommie (2008). «**Blackness and Blood: Interpreting African American Identity**» (PDF). John Wiley & Sons, Inc: 17

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro – Processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. 1978.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre as relações raciais no Brasil**. Tempo Social Revista de Sociologia da USP, Editora da USP, v. 19, n. 1 p. 287-308. São Paulo, 2006.

RELETFORD, **Human skin color diversity is highest or sub-Saharan African populations**. [NIH.gov](https://www.nih.gov)